

PROCESSO - A. I. Nº 206952.0639/06-3
RECORRENTE - COMERCIAL DE ALIMENTOS D.J.M. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0039-01/07
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/07

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que parte das mercadorias encontrava-se em estoque desacompanhada de documentação fiscal. Exigência parcialmente subsistente. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma da Decisão recorrida. Indeferido o pedido de nulidade do Acórdão. Inexistência do alegado cerceamento ao direito de defesa. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0039-01/07, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 853,77, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 950,51, em razão da constatação, em 03/04/2006, de “*Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia*”.

A Decisão recorrida foi de que as mercadorias extratos de tomate e farinha de trigo tiveram suas aquisições comprovadas através de documentos fiscais, tendo inclusive a autuante acolhido o posicionamento do defendant, ao refazer o demonstrativo de débito, reduzindo o valor do ICMS exigido para R\$ 853,77, consoante fls. 76 e 77 dos autos.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 97 e 98 dos autos, no qual demonstra sua perplexidade com o julgamento do PAF sem que tomasse conhecimento dos novos elementos acostados pela autuante, quando da sua informação fiscal, referente à diligência por ela realizada para verificar a idoneidade de documentos fiscais apresentados pelo autuado. Cita o art. 46 do RPAF. Assim, requer a nulidade do Acórdão recorrido e que seja determinado que lhe seja entregue cópia de todos os elementos acostados aos autos e que não lhe foram apresentados, para que manifeste seu direito de defesa e contraditório.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que inexistiu a alegada quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da ocorrência de intimação na forma da lei e silêncio do autuado.

Ressalta que a regra do artigo 46 do RPAF, citado pelo recorrente, refere-se à intimação do sujeito passivo no momento da lavratura do Auto de Infração, o que foi devidamente cumprido, tanto que permitiu ao autuado apresentar solidamente as suas razões de defesa.

Destaca que a Informação Fiscal se fez acompanhar de documentos que, ao contrário do que alega o recorrente, foram colocados à disposição do contribuinte, conforme se observa às fls. 83/84. Assim, não vislumbra nenhuma causa de ofensa ao princípio do contraditório, pois em observância ao contido no § 7º do art. 127 do RPAF, foi regularmente intimado o autuado na forma do art. 108, II, do mesmo Regulamento.

VOTO

Da análise do Recurso Voluntário observo que o mesmo se limita apenas à irresignação do recorrente de não ter sido intimado a tomar ciência dos novos elementos acostados aos autos pela

autuante, quando da sua informação fiscal, visando verificar a idoneidade de documentos fiscais apresentados pelo autuado em sua impugnação ao Auto de Infração.

Trata-se de um talão de Notas Fiscais com numeração de 701 a 750, pertencente à empresa Marmoram Distribuidora e Serviços Ltda., com Inscrição Estadual nº. 62.555.910, o qual foi apreendido e anexado ao presente PAF pelo preposto fiscal, como prova de que as Notas Fiscais de nº. 714 e 718, compreendidas no referido talonário e trazidas pelo autuado em sua impugnação para dar cobertura às mercadorias que estavam sem documentação fiscal, foram extraídas com datas anteriores às Notas Fiscais nºs 701 a 713 que lhes antecederam, como também, e principalmente, pelo fato de tais notas fiscais (714 e 718) terem sido localizadas em outro PAF, referente ao número 062439/2006-8, lavrado contra a empresa Jocelita de Almeida Cunha, concluindo, assim, a autuante, que foram anexados apenas com o intuito de burlar a fiscalização.

À fl. 83 do PAF consta “COMUNICAÇÃO” ao sujeito passivo de que “...*foram anexados pelo autuante, documentos novos ao Auto de Infração nº 206952.0639/06-3, lavrado em 28.04.2006*”, como também que “*O PAF encontrá-se à disposição, nesta IFMT METRO/Posto de Atendimento, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do AR, para que a Empresa possa pronunciar-se, caso deseje, através do seu representante legal.*”, cujo recebimento foi comprovado, através de “AR” (Aviso de Recebimento), conforme se pode observar à fl. 84 do PAF.

Assim, diante de tais constatações, comungo com o entendimento da PGE/PROFIS de que “...*não vislumbra nenhuma causa de ofensa ao princípio do contraditório, posto que, em observância ao contido no § 7º do art. 127 do RPAF, foi regularmente intimado o autuado na forma do art. 108, II, do mesmo Regulamento*”, contudo manteve-se silente.

O referido § 7º do artigo 127 do RPAF, prevê que “*Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.*”

Já o artigo 108, inciso II, também do RPAF, prevê que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, será feita mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega, ao sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de Decisão ou circunstância constante de expediente.

Do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, entendendo insuficientes às alegações recursais para modificar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206952.0639/06-3, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS D.J.M. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$853,77, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS